

CVM edita Instrução que atualiza regras sobre atividade de consultoria de valores mobiliários

02

Circular do Banco Central indica atos que podem configurar lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo

03

Calendário com prazos de entrega de informações por parte dos regulados é disponibilizado pela CVM

05

CVM publica Deliberação sobre prazos para aprovação tácita de requerimentos

06

Ofício sobre atualização do sistema Empresas.NET é divulgado pela CVM

06

Antecipada a entrada em vigor de dispositivos da Instrução 612

07

CVM edita Ofício com informações sobre horários limites para aplicação e resgate em fundos

08

Jurisprudência

08

CVM EDITA INSTRUÇÃO QUE ATUALIZA REGRAS SOBRE ATIVIDADE DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 06.02.2020 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Instrução CVM nº 619/2020 (“ICVM nº 619”) que altera e revoga dispositivos da Instrução CVM nº 592/2017 (“ICVM nº 592”), a qual, por sua vez, dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários.

Conforme noticiado na Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados nº 56 (maio/2019), a CVM havia colocado em audiência pública minuta de instrução normativa para disciplinar o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, no Brasil, por prestadores de serviços que não estejam sediados ou domiciliados no País. Atualmente, o art. 2º da ICVM nº 592 determina que a atividade de consultoria de valores mobiliários seja privativa de consultores de valores mobiliários domiciliados no Brasil e registrados na CVM.

A partir da entrada em vigor da ICVM nº 619 (no dia 01.06.2020), também poderão exercer a consultoria de valores mobiliários os consultores domiciliados no exterior que sejam devidamente reconhecidos pela CVM. Para tanto, a pessoa física que desejar obter o reconhecimento deverá atender aos seguintes requisitos:

- (i) ser graduada em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no Brasil ou no exterior;
- (ii) ter sido aprovada em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;
- (iii) ter reputação ilibada;
- (iv) não estar inabilitada ou suspensa para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC ou por entidades equivalentes em seu país de domicílio;
- (v) não ter sido condenada, no Brasil, ou por crimes equivalentes, em seu país de domicílio, por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

- (vi) não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;
- (vii) não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado; e
- (viii) preencher o formulário do Anexo 5-I da ICVM nº 592 de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

Já no caso de consultor de valores mobiliários pessoa jurídica, foi revogado o inciso I do art. 4º da ICVM nº 592, que exigia que a sede da pessoa jurídica fosse no Brasil, de forma a permitir que pessoas jurídicas domiciliadas no exterior também exerçam a atividade. Além disso, a exigência de manter um diretor estatutário credenciado pela CVM como consultor de valores mobiliários (pessoa física) aplicar-se-á apenas às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Na mesma linha, foi acrescentada a Seção IV ao Capítulo II da ICVM nº 592, que dispõe sobre os requisitos específicos para o reconhecimento pela CVM de consultores de valores mobiliários não domiciliados no Brasil:

- (i) estar autorizado e submetido à supervisão por autoridade competente em seu país de domicílio; e
- (ii) constituir e manter representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber, em seu nome, quaisquer citações, intimações ou notificações.

Cabe registrar que a CVM optou por suprimir requisito constante da minuta de instrução divulgada ao mercado que viria a dar origem à ICVM nº 619, a qual previa que o consultor domiciliado no exterior deveria “estar regulado por normas ao menos equivalentes às disposições desta instrução”.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 619, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CIRCULAR DO BANCO CENTRAL INDICA ATOS QUE PODEM CONFIGURAR LAVAGEM DE DINHEIRO OU FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

Em 31.01.2020 o Departamento de Supervisão de Conduta – Decon do Banco Central do Brasil – BACEN editou a Carta Circular nº 4.001/2020, que divulga nova relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de (i) “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e (ii) financiamento ao terrorismo, ambos passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (“Carta Circular”).

A Carta Circular enumera uma série de situações e operações que exemplificam a ocorrência de indícios de atividades suspeitas para fins de comunicação ao COAF. Tais situações foram divididas pelo BACEN nos seguintes grupos:

- (i) operações em espécie, em moeda nacional, com a utilização de contas de depósitos ou de contas de pagamento;
- (ii) operações em espécie e cartões pré-pagos em moeda estrangeira e cheques de viagem;
- (iii) identificação e qualificação de clientes;
- (iv) movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional;
- (v) operações de investimento no País;
- (vi) operações de crédito no País;
- (vii) movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público;
- (viii) consórcios;
- (ix) pessoas ou entidades suspeitas de envolvimento com financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa;
- (x) atividades internacionais;
- (xi) operações de crédito contratadas no exterior;
- (xii) operações de investimento externo;
- (xiii) funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;
- (xiv) campanhas eleitorais;
- (xv) BNDU (os chamados “Bens Não de Uso Próprio”) e outros ativos não financeiros;
- (xvi) movimentação de contas correntes em moeda estrangeira (CCME); e
- (xvii) operações realizadas em municípios localizados em regiões de risco (incluindo regiões de fronteira e extração mineral).

As operações listadas em cada situação devem ser comunicadas somente nos casos em que os indícios forem confirmados ao término da execução dos procedimentos de análise de operações e situações suspeitas. Tais procedimentos devem considerar todas as informações disponíveis, inclusive aquelas obtidas por meio dos processos destinados a conhecer clientes, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

A Carta Circular entrará em vigor em 01.07.2020, mesma data em que ficará revogada a Carta-Circular nº 3.542/2012, que atualmente trata do mesmo tema.

Maiores informações, bem como o texto integral da Carta Circular, podem ser encontrados no *site* do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/>).

CALENDÁRIO COM PRAZOS DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES POR PARTE DOS REGULADOS É DISPONIBILIZADO PELA CVM

Em 05.02.2020 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, disponibilizou em seu *site* calendários com as datas-limite para a entrega de informações periódicas que devem ser prestadas pelos agentes regulados pela Autarquia.

Nos termos da Instrução CVM nº 608/2019 (“ICVM nº 608”), informações periódicas são aquelas devidas pelo participante do mercado em data certa ou em caso de verificação de um evento rotineiro de ocorrência certa.

Cabe registrar que o novo calendário inclui apenas os prazos referentes à entrega de informações cujo descumprimento enseja a aplicação de multa cominatória pela CVM ao participante.

Conforme dispõe o art. 3º da ICVM nº 608, as superintendências responsáveis pelo acompanhamento da entrega de cada uma das informações periódicas irão atualizar anualmente a relação das informações a serem divulgadas pelos participantes do mercado no exercício subsequente, bem como o respectivo calendário, a fim de permitir a organização prévia da divulgação de tais informações.

As datas-limite dispostas no calendário encontram-se subdividas conforme os diferentes tipos de regulados e os respectivos prazos que devem ser observados por cada grupo.

Caso alguma informação seja entregue à CVM fora da data-limite divulgada no calendário, a Autarquia poderá aplicar multa, conforme limites previstos no Anexo 3 da ICVM nº 608.

Maiores informações, bem como o calendário completo, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

FEVEREIRO 2020

CVM PUBLICA DELIBERAÇÃO SOBRE PRAZOS PARA APROVAÇÃO TÁCITA DE REQUERIMENTOS

Em 28.01.2020 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Deliberação CVM nº 841 (“Deliberação CVM nº 841”), que esclarece o posicionamento da Autarquia quanto à aplicação do art. 16 do Decreto nº 10.178/2019 (“Decreto”), que, por sua vez, regulamenta o art. 3º, *caput*, incisos I e IX, §1º, I e § 8º da Lei nº 13.874/2019 (“Lei de Liberdade Econômica”).

O Decreto determina que os órgãos e entidades da administração pública federal devem editar atos normativos com o objetivo de estabelecer prazos máximos de análise de requerimentos de liberação de exercício de atividades econômicas.

Especificamente, o art. 16 do Decreto estabelece que, enquanto determinado órgão ou entidade não editar ato normativo que fixe o prazo para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, o prazo para sua análise será de 30 dias, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instauração do processo. Findo o referido prazo, se dará a aprovação tácita do requerimento formulado.

Nesse sentido, a CVM informou que já possui, em sua regulamentação, ritos de aprovação dos requerimentos a ela dirigidos, os quais contêm prazos máximos para manifestação da Autarquia, prevendo, inclusive, o deferimento automático dos pleitos na ausência de resposta nos referidos prazos máximos.

Assim, ao publicar a Deliberação CVM nº 841, a CVM teve por objetivo esclarecer que, para fins dos efeitos da aprovação tácita prevista no Decreto, devem ser considerados os ritos e prazos de concessão de autorizações já previstos nas normas editadas pela CVM para cada tipo de atividade, e não o prazo padronizado de 30 dias.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação CVM nº 841 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://cvm.gov.br>).

OFÍCIO SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA EMPRESAS.NET É DIVULGADO PELA CVM

Em 05.02.2020 a Superintendência de Relações com Empresas – SEP da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 1/2020-CVM/SEP, com as seguintes informações:

- (i) desde 10.02.2020, está disponível nova funcionalidade que permite a redefinição de senha de acesso ao Sistema Empresas.NET (“esqueci minha senha”);
- (ii) a partir de 24.02.2020, estará disponível a versão 16.0 do Sistema Empresas.NET, cujos ajustes poderão ser consultados pela página eletrônica da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”);

- (iii) a partir de 10.04.2020, somente serão aceitos formulários estruturados gerados pela versão 16.0 do Sistema Empresas.NET; e
- (iv) desde 27.01.2020, está disponível a nova funcionalidade que permite a geração de relatório “pdf” dos documentos estruturados entregues (FCa, FRe, DFP e ITR), por meio do ícone de impressora disponível na tela de visualização do documento.

Dúvidas referentes à instalação, utilização e funcionamento do Sistema Empresas.NET, assim como o relato de problemas ou dificuldades no envio de documentos, devem ser encaminhados para a Superintendência de Emissores da B3.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício Circular nº 1/2020-CVM/SEP podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://cvm.gov.br>).

ANTECIPADA A ENTRADA EM VIGOR DE DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO 612

Em 28.01.2020 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 618/2020 (“ICVM nº 618”), que altera o prazo para entrada em vigor de dispositivos da Instrução CVM nº 612/2019 (“ICVM nº 612”).

Conforme noticiado na Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados nº 60 (setembro/2019), a CVM editou a ICVM nº 612 para fins de aprimorar os mecanismos de controles internos dos intermediários (instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição) no que se refere a eventos que envolvam dois grupos de fatores de riscos operacionais: (i) o risco de eventos de qualquer natureza que possam provocar a parada da execução de suas atividades, em decorrência da interrupção de seus processos críticos; e (ii) o risco de falhas relacionadas à segurança da informação associadas aos processos, sistemas e infraestrutura de tecnologia da informação.

Para tanto, foram promovidas diversas alterações na Instrução CVM nº 505/2011, que estabelece as normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados (“ICVM nº 505”).

Inicialmente, todos os dispositivos da ICVM nº 612 entrariam em vigor em 01.09.2020. Contudo, a ICVM nº 618 antecipou a entrada em vigor de determinadas disposições, da seguinte forma:

- (i) a nova redação dada ao §1º do art. 25 da ICVM nº 505 passará a vigorar a partir de 02.03.2020. Tal dispositivo elenca pessoas que não precisam observar a regra geral de que “pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas”; e

FEVEREIRO 2020

- (ii) a nova redação dada aos §§ 5º a 8º do art. 4º da ICVM nº 505 passará a vigorar a partir de 04.05.2020. Tais dispositivos dizem respeito à elaboração e envio, pelo diretor de controles internos aos órgãos de administração, do relatório anual de controles internos do intermediário.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 618, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM EDITA OFÍCIO COM INFORMAÇÕES SOBRE HORÁRIOS LIMITES PARA APLICAÇÃO E RESGATE EM FUNDOS

Em 04.02.2020 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou o Ofício Circular nº 02/2020 - CVM/SIN ("Ofício nº 02"), contendo esclarecimentos acerca da divulgação, pelos fundos de investimento, da lâmina de informações essenciais prevista no art. 40, inciso II, da Instrução CVM nº 555 ("ICVM nº 555").

O Ofício nº 02 trata especificamente da divulgação das condições e horários limites para aplicações e resgates de cotas de fundo de investimento. Na interpretação da SIN, é lícito que os distribuidores por conta e ordem disciplinem horários limites diferentes para aplicação e resgate das cotas de fundos por eles intermediados, de forma a acomodar necessidades decorrentes das interações que precisem manter com o administrador do fundo intermediado para viabilizar tais operações.

A SIN esclarece ainda que, para evitar a divulgação de informações que possam parecer conflitantes, os administradores de fundos de investimento que sejam intermediados por conta e ordem devem prever, no campo "horário para aplicação e resgate" da lâmina de informações essenciais, que (i) os horários limites ali dispostos podem não se aplicar aos investimentos realizados por conta e ordem; e que, nesses casos, (ii) os horários limite cabíveis devem ser confirmados com o distribuidor de cotas por meio do qual o investimento foi realizado.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício nº 02, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019.
2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial.

3. Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.

4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.840.166/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, jul. em 10 de dez. 2019 e publicado no DJe 13 de dez. 2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
